MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De. 11 / 11 / 93 Rubrica

Processo nº 13972.000079/91-52

Sessão de: 14 de abril de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.377
Recurso nº: 90.731
Recorrente: CISFRAMA COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

ITR/91 - Somente faz jus à redução do ITR, a que se referem os artigos 8º, 9º e 10 do Dec. nº 84.685/80, o imóvel que na data do lançamento do exercício em cobrança não esteja em débito do imposto, relativo a exercícios anteriores. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CISFRAMA COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e ARMANDO ZURITA (Suplente).

CF/mias/MG-AC

Processo nº 13972.000079/91-52

Recurso nº: 90.731
Acórdão nº: 203-00.377
Recorrente: CISFRAMA COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA.

R E L A T O R I O

A Contribuinte, acima identificada, impugna o lançamento de fls. 2, do ITR/91, singelamente alegando que "não foi considerada as reduções do FRU e FRE que tem direito. Logo visto que não consta débitos anteriores" (sic).

Frise-se que o lançamento impugnado refere-se ao imóvel matriculado no INCRA sob nº 816.027.032.000-3, com vencimento em 25.11.91, tendo sido constituído e emitido em 18.10.91 (fls. 2), no valor de Cr$ 40.727,00.

O Documento de fls. 5 informa a existência de débito relativo ao exercício de 1990, em face do que se solicitou ao Contribuinte os comprovantes de recolhimento do ITR relativo aos 5 últimos exercícios.

Em sua resposta de fls. 6/11, esclarece que adquiriu a propriedade em 1989, fazendo tal prova com a respectiva escritura de venda e compra, bem como junta o recibo quitado, em 09/jan/92, do ITR/90 e também o recolhimento do exercício de 1989, recolhido em 25.06.90.

Sobreveio a Decisão de fls. 12/15, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido. Lançamento Procedente".

Regularmente intimada, interpôs Recurso de fls. 16, nele reiterando o pedido de redução, sob a alegação de que a Agência da Receita Federal de Canarinhos, somente em data de 09.01.92, lhe apresentou a notificação de lançamento do ITR/90, a qual quitou nessa mesma oportunidade.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13972.000079/91-52
Acórdão nº: 203-00.377

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 4.504/64, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, dispõe, em outras palavras, que somente faz jus à redução do imposto o imóvel que, à data do lançamento, estejа com o imposto de exercícios anteriores quitado, ressalvadas as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Observo dos autos que o lançamento do ITR/91, objeto deste processo, foi constituído e expedido em 18.10.91, com vencimento para 25.11.91 (fls. 2).

E a quitação do ITR/90 ocorreu em 09.01.92, (fls. 7), posteriormente, como se vê, à data do lançamento do ITR/91; logo, é de repelir-se os argumentos do recurso neste particular.

Também não vejo como prosperar a alegação de que somente fora intimada da notificação do ITR/90 em data de 09.01.92, pela ARF de Canarinhos, por absoluta ausência de prova desta assertiva.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS